



Acórdão 00385/2023-1 - Plenário

Processos: 09401/2022-1, 02396/2018-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOSE LUIZ FIGUEIREDO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 2524/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 2396/2018, que concedeu o registro da Portaria nº 2722/2017, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria ao Sr. José Luiz Figueiredo, a contar de 13 de setembro de 2017.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 3567/2022, para “*que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na Manifestação do Ministério Público de Contas 00151/2022-8 (processo TC-02396/2018-1), bem como faça a*

indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01181/2022-1**, determinei a **notificação** do interessado e do representante do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, somente o representante do IPAJM apresentou suas contrarrazões, conforme evento 13.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00063/2023-6** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 1570/2023-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e não provimento** do recurso, para manter incólume a **Decisão n.º 2524/2022 – Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca do **conhecimento e não provimento** do recurso. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00063/2023-6**, abaixo transcritos:

“2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 2524/2022 ocorreu em 12/09/2022, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em **11/11/2022**, de acordo com informação constante no Despacho 45397/2022 da SGS (evento 04). Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **01/11/2022**, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 2396/2018 se referem a um processo de fiscalização, de sorte que, tratando-se a Decisão TC 2524/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do

pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 1181/2022 (evento 06) determinou a notificação de José Luiz Figueiredo (interessado no benefício previdenciário) e José Elias do Nascimento Marçal (gestor responsável pelo IPAJM) para facultar-lhes a apresentação, no prazo de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 7175/2023 (evento 14), informou que apenas o gestor do IPAJM apresentou contrarrazões.

Assim, entende-se pela admissibilidade das contrarrazões apresentadas por José Elias do Nascimento Marçal, devendo ser processadas regularmente junto ao presente pedido de reexame.

3. MÉRITO DO RECURSO

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão TC 2524/2022 que registrou o ato de aposentadoria do servidor José Luiz Figueiredo, alegando insuficiência da fundamentação do ato concessório e ausência de indicação da legislação referente ao valor fixado para a rubrica *Subsídio*, conforme exigência da Instrução Normativa TC 31/2014, mediante a seguinte argumentação:

[...]

Os Tribunais de Contas, órgão administrativo que são, devem atuar sob a observância do princípio da legalidade.

Trazendo à baila preceitos do princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, segundo o qual “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança e sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Assim, na análise dos processos de pessoal sujeitos a registro por essa Corte de Contas deve-se seguir os normativos constitucionais e legais, bem como os regulamentos do próprio tribunal que tratam da matéria de forma

pormenorizada.

No caso vertente, há crasso erro de julgamento, pois a fiscalização da legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, o interesse é predominantemente público.

Relembre-se o teor da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (g.n.)**

Nesta instância da prática do ato complexo, absoluta e indispensável, “quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública [...]” (MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9-2004).

Se não há necessidade de sequer ouvir a parte diretamente interessada nos autos, não há que se apressar a resolução do feito, mormente se não constam dos autos os elementos necessários para que o órgão de controle ateste a legalidade do ato praticado.

Assim, não se mostra descabida a diligência requerida pelo órgão do Ministério Público de Contas para que o órgão de origem retifique o ato fazendo constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, bem como da elaboração de nova planilha de proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas que alteraram seu valor, visto que está fazendo cumprir normativo do próprio tribunal, não havendo prejuízo para as partes a realização de diligência.

Rememorando os fatos, vislumbrou-se que embora tenha sido indicado na planilha de cálculos/fixação de proventos o valor do subsídio correspondente ao último contracheque, não foi apontada a legislação que fixa o seu valor, vejamos:

PLANILHA DE CÁLCULO:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		VALOR
TDIO		22.507,52
	TOTAL	22507,52

PROVENTOS INTEGRAIS	
Valor do Provento Apurado	22.507,52
Valor do Provento	22.507,52

Emissão em: 30/10/2017 - 13:50:25

Observações:

Observa-se que a r. Decisão recorrida, tratando da parcela subsídio, afirmou que **“apenas deve coincidir com a última remuneração do servidor, não exigindo a IN/TC 31/2014 a fixação no valor constante da lei instituidora e o histórico de alterações legislativas do valor”**.

Data venia, o amparo legal de fixação dos proventos nada mais é que as leis que regulamentam o valor do vencimento/subsídio e as demais rubricas que os compõem, de modo que consta expressamente do texto da IN TC n. 31/2014, a obrigatoriedade no envio da documentação, em especial, a indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, conforme exigência do inciso VI do §1º do artigo 15, a conferir:

§ 1º. O protocolo eletrônico deverá conter, **no mínimo**:

(...)

VI - demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos; (g.n.).

Além da citada instrução normativa, a Constituição Federal menciona expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Em torno do tema, o Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos, senão vejamos:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, [ADI 3.369-MC](#), Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Deste modo, à lei é reservada, com exclusividade, a função de fixação da remuneração do servidor público, inclusive de seu valor, de modo que, no caso vertente, deve ser indicada na planilha de fixação de proventos a lei que fixou o valor do subsídio, bem como as subseqüentes que o tenham modificado.

Se não há informação sobre a legislação que fixa o subsídio/vencimento do cargo, bem como sobre as leis posteriores que modificaram o respectivo valor, como é possível asseverar que o montante dos proventos está correto? *Verbi gratia*, e se por acaso tiver ocorrido aumento do valor do subsídio/vencimento sem a edição de lei específica, conforme determina a Constituição Federal? E se o aumento concedido tiver excedido ao que determinou as legislações que concederam eventuais reajustes ou revisões?

Obviamente se estará diante de flagrante ilegalidade que, por consequência, viciará a fixação dos proventos de aposentadoria.

Quanto à ausência de indicação da regra de revisão do benefício, aduz-se que a integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Embora não seja da competência do tribunal de contas indicar a fundamentação legal do ato, é seu poder-dever exigir que este, por ocasião do controle de legalidade, esteja devidamente motivado, consoante art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 2º da Lei n. 9.784/1999, notadamente quanto à forma de revisão do benefício, indispensável para o controle dos efeitos financeiros decorrentes.

O controle da legalidade do ato de aposentadoria não é meramente formal, mas, sobretudo, material, sendo o seu principal componente o valor dos proventos, o qual enseja efeitos financeiros para o erário, *ratio legis* para a competência conferida aos Tribunais de Contas no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A decisão objurgada despreza a regra disposta no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visto que é imprescindível apontar-se a lei que fixa o subsídio, bem assim as que concedem reajustes do seu valor.

Se a observância do princípio da reserva legal em matéria de remuneração do servidor público é apenas uma mera formalidade, então talvez, a própria redação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal deva ser alterada, pois ela é expressa em atribuir competência ao Tribunal de Contas para “apreciar, para fins de registro, **a legalidade dos atos** de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório” (g.n.)

Assim sendo, convém transcrever lição de Caio Tácito invocada pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553 RIO GRANDE DO SUL, apreciando o tema 445 da repercussão geral, que tratou da decadência no prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, *verbis*:

“O Tribunal não concede a aposentadoria, reforma ou pensão, nem tão pouco lhes confirma ou ratifica a concessão.

Apenas examina a legalidade do ato, para efeitos financeiros, registrando a despesa correspondente. Não há, no sentido jurídico estrito, aprovação do ato da administração, mas, apenas, **forma de controle da legalidade do ato acabado**, cuja executividade fica suspensa até que se opere o julgamento do ente fiscalizador.

(...)

A vontade do Tribunal não integra o ato concessivo, que se consuma na esfera administrativa. **A sua análise, circunscrita ao plano da legalidade e visando a garantia do erário, se realiza sobre o ato já praticado pela autoridade administrativa competente.**”

Assim sendo, o núcleo central do controle é a legalidade da despesa decorrente do ato de aposentadoria, reforma ou pensão, salvaguardando-se o erário de eventuais pagamentos indevidos, de modo que a evidenciação de todos os valores componentes dos proventos, inclusive o subsídio/vencimento, devem estar amparados em lei, abrangendo-se as leis instituidoras e aquelas que tenham modificado o seu valor ou sua forma de cálculo, ainda que a instrução normativa, ato infralegal, diga-se de passagem, não seja expressa nesse sentido.

Logo, não há como avaliar a legalidade do ato de aposentadoria se não há nos autos elementos para demonstrar que o valor do vencimento/subsídio do cargo em que o servidor se aposenta está plenamente de acordo com a legislação; na espécie, não há, reforça-se, sequer a indicação da base legal do vencimento na planilha de fixação dos proventos.

E, ainda, não custa lembrar a exigência da norma regimental: deve constar no processo de aposentadoria “demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos”, não havendo interpretação possível para que se exclua deste rol o vencimento/subsídio.

Dessa forma, resta patente que sem a cabal demonstração de que o valor do vencimento/subsídio encontra amparo na lei de criação do cargo, bem nas legislações subsequentes que concederam reajuste/revisão do seu valor, não há efetivo controle da legalidade do ato de aposentadoria, muito menos da despesa dele decorrente.

Destarte, sem a diligência proposta pelo *Parquet* de Contas não é possível atestar a legalidade do ato e, por consequência, da fixação dos proventos e

da respectiva despesa deles decorrentes, haja vista que pairam dúvidas a respeito das parcelas que integram a remuneração do servidor.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* na Decisão TC-02524/2022-5– 2ª Câmara, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

[...]

Contrarrazões de José Elias do Nascimento Marçal

Em sede de contrarrazões, o gestor do IPAJM procura defender a legalidade do ato concedente da aposentadoria e a regularidade da Decisão TC 2524/2022, nos seguintes termos:

[...]

Permissa venia, **não há falar em reforma da decisão**, eis que a **Corte de Contas analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato**, pronunciando-se sobre os requisitos exigidos para o registro da **Portaria nº 2722 de 05 de dezembro de 2017**. Segue fragmento da decisão:

“1 . DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Procurador do Estado, ADJESP, nº funcional 243600/51, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 36 anos, 5 meses e 1 dia de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 22.507,52 (vinte e dois mil, quinhentos e sete reais, cinquenta e dois centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto Representante do Parquet de Contas, conforme a Manifestação 00151/2022-8, *verbis*:

(...)

No tocante ao item 1.1 – “**Da insuficiente fundamentação do ato concessório**”, constante do Parecer do Órgão Ministerial, em processos similares, tem manifestado o Digníssimo Procurador de Contas no sentido de expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência, ou denegação do registro, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento trazido pela expedição de recomendação, por entender que não constitui óbice ao registro do ato.

Quanto ao item 1.2 –“Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos”, trata-se de remuneração por subsídio em parcela única, que apenas deve coincidir com a última remuneração do servidor, não exigindo a IN/TC 31/2014 a fixação no valor constante da lei instituidora e o histórico de alterações legislativas do valor, o que se mostra desnecessário e desproporcional, em observância aos princípios da celeridade processual e do formalismo moderado contidos no art. 52 da LC 621/2012.

- Destaques do original -

De fato, no bojo da Portaria nº 534 de 02 de abril de 2019 que concedeu **aposentadoria por tempo de contribuição**, está inserido o respectivo fundamento, indicando a regra concessiva do benefício, bem como a que dá esteio à correspondente fixação dos proventos:

Portaria nº 2722 de 05 de dezembro de 2017

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 13 de setembro de 2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao PROCURADOR DO ESTADO, ADJ ESP, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **JOSÉ LUIZ**

FIGUEIREDO, nº Funcional 243600/51, computados 36 anos, 05 meses e 1 dia de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. **(Processo: 01733753)**

Ressalta-se que as Portarias elaboradas pelo IPAJM, em regra, são elaboradas indicando o **fundamento que ampara o benefício em espécie concedido e a regra que embasa a fixação dos respectivos proventos**, possibilitando a subsunção dos requisitos preenchidos pelo beneficiário e a(s) norma(s) aplicada(s).

Na hipótese, com base no ato concessor, extrai-se que o benefício de aposentadoria foi concedido com base na regra de transição prevista no art. 6º, da EC nº 41/2003, com benefício fixado à base da integralidade e paridade.

O beneficiário **percebe proventos na modalidade de subsídio, fixando em parcela única**, de modo que não compõem sua remuneração gratificações, adicionais abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A Relação das Tabelas de Vencimento/Subsídio são extraídos do SIARHES - Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo, e atualizada sempre que há alterações legislativas, e em regra colacionada aos autos. As modificações são realizadas pelos RH's, não pelo órgão previdenciário.

Nesse norte, o **último contracheque, bem como a tabela disponível no SIARHES espelham o valores da remuneração, segundo enquadramento na carreira pelo segurado.**

A fixação ocorreu conforme Demonstrativo de Tempo de Contribuição, **fls. 175/176 e 185 (autos físicos)** sendo os **proventos integrais e com paridade, com proventos na modalidade de subsídio.**

O Ato portanto está de fato pronto e apto para registro, não havendo pertinência no retorno à origem para refazimento do demonstrativo da fixação e da própria portaria concessiva.

Respeitosamente do ilustre membro do *Parquet* de Contas, a insurgência vai de encontro aos princípios da economicidade e eficiência, além de exigir do jurisdicionado muito mais do que a lei preleciona. Há que se dosar a formalidade consoante seu teor essencial para a validade dos atos administrativos, adotando os critérios legais necessários para a melhor utilização possível dos recursos, de modo a se evitar desperdícios.

Assim, a indicação realizada pela autarquia na Planilha de Fixação de Proventos e na **Portaria nº 2722 de 05 de dezembro de 2017** é suficiente e clara a evidenciar o esteio legal no ato que concedeu **aposentadoria por tempo de contribuição**, nele incluindo os proventos, estando em alinhamento à IN/TC 31/2014, eis que o dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Logo, *permissa venia*, não há falar em vício hábil a reformar a decisão. A r. decisão se encontra fundamentada no que se refere à higidez do ato. Ou seja, não há qualquer deficiência da decisão, registrando que os proventos foram fixados **com base na integralidade dos proventos de aposentadoria – modalidade de subsídio – cargo de Procurador do Estado, ADJ ESP.**

Portanto, o ato concessório encontra-se devidamente fundamentado, bem como indicadas as legislações pertinentes à rubrica que compõe a remuneração, visto que a fundamentação da fixação de proventos, corroborada pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de

Pessoal, na Instrução Técnica Conclusiva atende ao que dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, no que se refere ao dispositivo legal da aposentadoria por tempo de contribuição, que por meio da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual, demonstram o mesmo teor da fundamentação recomendada pelo Ministério Público de Contas.

Assim, a indicação realizada pela autarquia na **Portaria nº 2722 de 05 de dezembro de 2017** é suficiente e clara a evidenciar o esteio legal do Ato que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a **José Luiz Figueiredo**, estando em alinhamento à IN/TC 31/2014.

Ainda cabe repisar que a Segunda Câmara desta Eg. Corte de Contas fez constar RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência que “a) retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do Parquet de Contas; b) proceda à indicação na planilha dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;”

Portanto, a tese desenvolvida pelo Ministério Público de Contas não encontra fundamentos fático-jurídicos suscetíveis a provocar o reexame da decisão do E. Tribunal de Contas, o que enseja a total improcedência de seu pleito.

Desta feita, não merece ser reformada a r. decisão, mantendo-se o registro da **Portaria 2722/2017**, que concedeu aposentadoria à José Luiz Figueiredo, a partir de 13/09/2017, com proventos fixados no valor de R\$ 22.507,52 (vinte e dois mil, quinhentos e sete reais, cinquenta e dois centavos).

[...]

Análise

O cerne da questão gira em torno da discussão sobre a fundamentação legal do ato concessório e a legislação de suporte referente à fixação do valor da rubrica *Subsídio*, conforme previsão da IN 31/2014.

O recorrente alega insuficiência da fundamentação legal/constitucional do ato concessório e ausência, na planilha de cálculos/fixação dos proventos, de indicação da legislação referente ao valor fixado para a rubrica *Subsídio*, restando descumpridas a IN 31/2014 e, sobretudo, a Constituição Federal que menciona expressamente no seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica.

Assim, pondera no sentido de que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade, pois não é possível asseverar que o montante dos proventos está correto se não há informação

sobre a legislação que fixa o subsídio/vencimento, bem como sobre as leis posteriores que modificaram o respectivo valor.

E arremata alegando que a ausência da demonstração de que o valor do vencimento/subsídio encontra amparo na lei de criação do cargo, bem como nas legislações subsequentes que concederam reajuste/revisão do seu valor, impede o efetivo controle da legalidade do ato de aposentadoria e da despesa dele decorrente.

Neste contexto, o recorrente defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que o Processo TC 2396/2018 seja baixado em diligência, com a finalidade de que o IPAJM *(i)* retifique o ato concedente da aposentadoria para fazer constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na Manifestação do MPC 151/2022 no Processo TC 2396/2018; *(ii)* indique, na planilha de fixação dos proventos, a fundamentação legal da rubrica *Subsídio*, relacionando o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

No tocante à manifestação de contrarrazões, observa-se a defesa da regularidade da decisão recorrida e da legalidade do ato concessório da aposentadoria, mediante esclarecimentos prestados em face dos questionamentos levantados pelo recorrente acerca da rubrica *Subsídio*, além da ponderação de que as recomendações feitas pelo TCEES ao IPAJM já contemplam o conteúdo do pedido de reexame.

Em que pese toda a argumentação trazida pelo recorrente, é preciso destacar o esgotamento do prazo decadencial de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria. Com efeito, o processo de aposentadoria em questão (TC 2396/2018) foi autuado no TCEES em **08/03/2018**, conforme se extrai do Termo de Autuação 02396/2018-6. Assim, o prazo decadencial se exauriu no dia **08/03/2023**.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do RE 636553/RS, a seguinte tese de repercussão geral (Tema 445):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

E vale lembrar também que a aludida tese se aplica aos Tribunais de Contas de todos os entes federativos, tratando-se de prazo fatal que não admite suspensões e interrupções, conforme se verifica dos seguintes excertos dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, respectivamente:

“Essa decisão, essa alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, obviamente, não vai valer só para o Tribunal de Contas da União, mas também para os tribunais de contas dos estados e para os tribunais de contas, no Rio de Janeiro e em São Paulo, para um único município, as capitais. E há alguns estados em que há uma demora muito grande de encaminhamento do ato de aposentadoria ao tribunal de contas. Então, aqui entendo, e permaneço com o posicionamento de o ato ser complexo, e até porque será um novo paradigma para os tribunais de contas, que o início do prazo de cinco anos deve ser contado da chegada na corte.”

“Nem vou entrar na discussão, neste momento, porque acho desnecessária, do ato ser complexo ou não, mas considero que o termo a quo é de 5 anos. Tampouco vou entrar na discussão, Presidente – o Ministro Gilmar fez referência ao Decreto nº 20.910/1932, que é regra geral da prescrição em relação a Fazenda Pública – do art. 54 da Lei 9.784, num caso seria prescrição, no outro caso seria decadência. Mas a proposta de tese de Sua Excelência fala 5 anos, tout court, e, portanto, estou de acordo com a tese dos 5 anos. Em verdade, estou de acordo com a tese do Ministro Gilmar Mendes de que o prazo é de 5 anos, conta-se da entrada no Tribunal de Contas.”

Neste contexto, ponderamos no sentido de que não cabe mais ao TCEES discutir o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista a tese de repercussão geral (Tema 445) fixada pelo STF no julgamento do RE 636553/RS. Situação semelhante ocorreu no Processo TC 1720/2022 (Pedido de Reexame), dentre outros, conforme se observa no seguinte trecho do Acórdão 852/2022 - Plenário:

[...]

Vê-se, portanto, que, para o cálculo da pensão, a remissão ao processo que transferiu o segurado para a inatividade é suficiente para avaliar a sua legalidade. Não seria possível, em sede de recurso, rescindir tal decisão. **Mesmo que tal decisão estivesse eivada de nulidade, não caberia mais a esta Corte de Contas sequer discutir o seu mérito, em razão da decadência operada (STF – Tema 445), visto que o processo foi protocolado em 2012.**

Note-se, então, que o recurso interposto pelo MPC perdeu sua utilidade prática, de sorte que seu eventual provimento não evitaria, em última análise, o desfecho pelo registro do ato, o qual permaneceria registrado em razão da decadência.

Portanto, opinamos pelo não provimento do recurso.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame interposto.

E quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.”

Portanto, pelas razões expostas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 19 de abril de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-00385/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 2524/2022**;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/05/2023 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto

Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões